

Serra, 14 de fevereiro de 2023.

**De:** Procuradoria Geral **Para:** Presidência

Referência:

Processo nº 697/2023

Proposição: Projeto Indicativo nº 6/2023

Autoria: PROF. ARTUR

Ementa: Dispõe sobre instituição da Bolsa de Estudos "BOLSA ALUNO", no âmbito do

Município de Serra/ES.

# **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 697/2023

Projeto Indicativo nº 06/2023

Requerente: Vereador Prof. Arthur

Assunto: Dispõe sobre instituição da Bolsa de Estudos "BOLSA ALUNO", no âmbito

do Município de Serra/ES.

Parecer nº 098/2023

#### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

**RELATÓRIO:** 







Cuidam os autos de Projeto Indicativo nº 06/2023 de autoria do ilustre Vereador Prof. Arthur que dispõe sobre instituição da Bolsa de Estudos "BOLSA ALUNO", no âmbito do Município de Serra/ES.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

# **FUNDAMENTAÇÃO:**

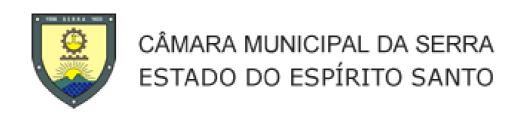
Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.







### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

# Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ora, não há como negar que se configure como "assunto de interesse local" ao dispor sobre instituição da Bolsa de Estudos "BOLSA ALUNO", no âmbito do Município de Serra/ES.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processo legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Prof. Arthut, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade. Isto porque, conforme apregoado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação, dispõe sobre instituição da Bolsa de Estudos "BOLSA ALUNO", no âmbito do Município de Serra/ES.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos,







concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto Indicativo nº 06/2023, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 14 de fevereiro de 2023.







# **LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

**Procurador** 

Matr. 4075277

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Gustavo Morandi Santos Assessor Jurídico



